



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.069, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE CEMITÉRIO MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de  
Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao dispositivo no  
artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e  
promulgo a seguinte

**LEI**

**TÍTULO I**

**CEMITÉRIOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A manutenção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério Municipal de Rondinha reger-se-ão por esta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - O cemitério Municipal, situado na Rua Padre Eugênio é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do Cemitério Público Municipal;

III – administrar o Cemitério Público Municipal e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Fones (54) 3365-1417 / 3365-1188 - Av. Sarandi, 646 - CEP 99590-000  
E-mail: prefeitura@rondinha.rs.gov.br - Site: www.rondinha.rs.gov.br



### Seção I

#### Do Cemitério

**Art. 4º** - A administração do Cemitério Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, através do Setor de Engenharia, ou outro designado pelo Poder Executivo.

§1º Todos os assuntos ligados ao Cemitério Público Municipal deverão ser tratados junto ao Setor de Engenharia, ou outro setor designado pelo Poder Executivo Municipal, em horário de atendimento do mesmo, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à construção de sepulturas, jazigos e congêneres.

§2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

**Art. 5º** - O cemitério municipal deverá permanecer aberto diariamente ao público, para visitas.

**Art. 6º** - As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento escrito do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas, quando devidas.

**Art. 7º** - O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, devendo ser depositadas, quando couber, em no local indicado pela administração, sob pena de multa.

§ 2º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 3º É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**Art. 8º** - É obrigação do setor administrador do Cemitério Municipal

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiras e jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- h) pagamento da concessão;
- g) número, página, data do talão e importância paga;

**Art. 9º** - Com exceção da área existente na data de publicação desta Lei, o cemitério municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de crianças e de carentes.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são considerados carentes aquelas pessoas cadastradas no Sistema Cadastro Único da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Seção II**

**Das Sepulturas**

**Art. 10.** Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Carneiro ou gaveteiro: cova funerária aberta no terreno, ou túmulo construído sobre ele, revestida de tijolos ou materiais similares, com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura superficial, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

0,40m (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 (doze) anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas.

II – Jazigo, Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

**Parágrafo Único:** Nenhum Jazigo, ou Mausoléu ou Cripta poderá ser edificado em local distinto ao designado para este fim, nem poderá ocupar área superior à 03 terrenos.

V – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

**Art. 11.** As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

**Art. 12.** As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 13.** Para os fins previstos no artigo 12, considera-se:

I – Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, por iguais período;

II – Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossário, devidamente identificados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 14.** A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

§1º No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena remoção para ossário.

§2º Será revogada automaticamente a concessão de terrenos novos, destinados à construção de Jazigo, Mausoléu ou Cripta, a partir da publicação desta lei, quando a construção não acontecer em até 18 meses, contados da formalização da concessão.

**Art. 15.** Quando ocorrer a revogação da concessão nos termos do caput do artigo 14, a administração restituirá o valor pago, corrigido pelo IGP-M. Não havendo qualquer restituição quando a concessão for revogada pela ocorrência do estabelecido no §2º do artigo 14.

**Art. 16.** No caso de exumação, a concessão será automaticamente revogada, sem qualquer restituição.

**Art. 17.** Nenhum concessionário de sepultura poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

**Art. 18.** O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

**Art. 19.** Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazos de que tratam esta lei.

**Art. 20.** Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40 m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 0,80m (oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

### Seção III Dos Sepultamentos

**Art. 21.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 22.** Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa.

**Art. 23.** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**Art. 24.** Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

**Art. 25.** À opção dos familiares, crianças poderão ser sepultadas em local destinados à adultos, desde que às taxas sejam correspondentes à estas.

**Seção IV**  
**Das Exumações**

**Art. 26.** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Seção V**  
**Das Inumações**

**Art. 27.** As inumações não poderão ser feitas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

**Seção VI**  
**Das Transladações**

**Art. 28.** As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado.

**Seção VII**  
**Das Construções nos Cemitérios**

**Art. 29.** As construções sobre as sepulturas deverão observar às dimensões estabelecidas no artigo 13 desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** não se aplica o estipulado neste artigo às construções existentes na data da publicação desta lei, sendo que qualquer alteração, que não seja para conservação, deverá respeitar às dimensões expressas, desde que viáveis.

**Art. 30.** Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem a aprovação do Município.

§1 Para a aprovação da construção, o concessionário deverá apresentar requerimento expresso, informando às principais características da edificação à ser construída ou reformadas.

§2º Considera-se principais informações:

- I- Às dimensões da construção;
- II- O material à ser utilizado;
- III- Capacidade de urnas;
- IV- Localização da construção.

§3º Para a construção de Jazigo, Mausoléu ou Cripta o requerimento deverá ser acompanhado de planta baixa.

**Art. 31.** Após a expedição da licença para construção, o concessionário terá o prazo de 06 (seis) meses para execução da obra. Não acontecendo neste período todos os documentos deverão ser reapresentados, pagando-se às respectivas taxas.

**Art. 32.** Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

**Parágrafo único.** Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**Art. 33.** As construções deverão ser calçadas ao redor.

**Art. 34.** Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa.

**Parágrafo Único:** Quando a construção não estiver acabada no dia 27 de outubro, esta deverá ser paralisada, sob pena de aplicação de multa em dobro.

**Art. 35.** É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro ou betoneira.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério. Quando não identificados os empreiteiros responderá o cessionário.

**Seção VIII**

**Das Tarifas**

**Art. 36.** As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes da, concessão temporária ou perpétua, expedição de licenças para construções no cemitério, bem como multa pelo não cumprimento de obrigações legais serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

§1º As tarifas para a concessão e para a expedição de licença para construção estão fixadas no quadro anexo desta lei, devendo ser atualizadas mensalmente ou sempre que necessário pelo IGP-M.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§2º Os valores referentes à tarifa de concessão de terrenos poderá ser parcelado em 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º Ocorrida a solicitação para a construção em até 02 (dois) meses após a obtenção da concessão, a tarifa correspondente à exame de documentos e expedição de autorização para construção terá 50% de desconto.

**Art. 37.** Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

**Parágrafo único.** Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.

**Art. 38.** O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

#### Sessão IX

#### Das Penalidades

**Art. 39.** Além das penalidades explícitas nos artigos desta Lei, serão aplicadas as multa previstas no Anexo II.

**Art. 40.** Todas as penas deverão respeitar o devido processo legal, partindo da notificação ou expedição de auto de infração para o responsável pelo terreno concedido, através de carta com aviso de recebimento ou por edital, quando o responsável não for encontrado ou recusar-se a receber a carta, ou a ainda quando a administração não possuir às informações necessárias à expedição da carta por edital.

**Art. 41.** Recebido a notificação ou auto de infração, ou após 90 dias da publicação do Edital, o responsável poderá em um prazo de 15 dias para recolher o valor correspondente à multa ou apresentar defesa/justificativa, que poderá ser aceita ou não pela autoridade administradora.

**Parágrafo Único:** O julgamento da defesa/justificativa deverá se dar em 15 dias após o recebimento, devendo a decisão ser fundamentada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 42.** Quando a defesa/justificativa apresentada pelo responsável for julgada improcedente pela autoridade administradora, esta decisão deverá ser submetida ao crivo do chefe do Poder Executivo, que poderá alterar ou referendar a decisão, de forma justificada.

**Art. 43.** Após a manifestação do chefe do Poder Executivo, o agente responsável será notificado da decisão. E a administração pública deverá lançar o débito.

**Parágrafo Único:** A notificação deverá ser acompanhada do boleto bancário, com vencimento em 30 dias da expedição.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** Considerando a atual falta de terrenos no Cemitério Municipal, a Administração Municipal poderá ocupar os terrenos vazios, em caso de necessidade.

**Art. 45.** Os terrenos concedidos e não edificados, até a data de publicação desta Lei, terão sua concessão revogada, se não houver edificação de carneiro, gaveteiro, jazigo, ou congêneres, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§1º a administração municipal deverá intimar os responsáveis pelo terreno por correspondência com aviso de recebimento, e no caso de não recebimento por edital.

§ 2º A intimação por edital deverá ocorrer também quando não houver registro preciso de quem é o responsável pelo terreno concedido

§ 3º o prazo que trata este artigo se iniciará a contar do recebimento da intimação ou ao final do edital.

**Art. 46.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**Art. 47.** Revoga-se a alínea “a” do Artigo 58 e inciso II do anexo III da Lei Municipal nº 1.455/98, Código Tributário Municipal.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**



**EZEQUIEL PASQUETTI**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Data Supra**



**JONATAN DI DOMENICO**

**Secretário Municipal de Administração**





**ANEXO I**

**Das Tarifas**

**I- Para a Concessão de terrenos temporariamente:**

**1.1** destinado à construção de Carneiro ou Gaveteiro:

- a) Adulto.....100 VRM
- b) Infantil..... 50 VRM

**II- Para a Concessão de terrenos perpetuamente:**

**2.1** destinado à construção de Carneiro ou Gaveteiro:

- a) Adulto.....150 VRM
- b) Infantil..... 90 VRM

**1.2** Destinados à construção de Jazigo, Mausoléu ou Cripta ..... 325 VRM

**III- Para análise de documentação e expedição de a autorização de construção**

**2.1** Carneiro para uma única urna:

- a) Adulta .....10 VRM
- b) Infantil ..... 5 VRM

**2.2** Carneiro na modalidade gaveteiro:

- a) Adulta ..... 15 VRM
- b) Infantil ..... 08 VRM

**2.3** Jazigo, Mausoléu ou Cripta, por terreno à ser ocupado

- a) 01 terreno ..... 20 VRM
- b) 02 terrenos .....45 VRM
- c) 03 terrenos .....70 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

### IV- Para a emissão de autorização de Exumação, Inumações, Transladações

O Serviço de emissão das autorizações referidas no título acima serão gratuitos.

#### Anexo II

#### DAS MULTAS

Às multas serão cobradas de acordo com o valor de referência na data da autuação da ocorrência, pela prática dos seguintes atos:

- I- Destinação incorreta de rejeitos de construção, sobras de materiais ou da limpeza das sepulturas .....30 VRM
- II- Quando o responsável pelo sepultamento não apresentar o Atestado de óbito na data do sepultamento, e nem após 15 dias do mesmo ..... 25 VRM
- III- Para oras inacabadas no dia 28 de outubro ..... 75 VRM
  - a. Realizar qualquer tipo de construção, inclusive colocação revestimento em sepulturas, entre os dias 28 e 03 de outubro..... 150 VRM;
- IV- Realizar qualquer tipo de obra sem autorização ou de forma diversa à autorizada.....150 VRM;
  - a. Se a obra cause qualquer embaraço à outa sepultura, ou ao transito do cemitério, sem prejuízo à multa referida, o responsável será notificado para alterar ou demolir.
  - b. Quando a demolição ou alteração não for possível, por haver corpo sepultado, aplicar-se-á, além acima referida, multa equivalente a ..... 500 VRM;
- V- Deixar de requerer autorização para inumação, exumação ou traslado .....150 VRM;